



# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 263, DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que institui a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar, por prestador de serviços privados de assistência à saúde, à pessoa que se encontre em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave.

De acordo com a proposição, o referido atendimento deverá ser prestado até que o paciente apresente condições de ser transferido para hospital de sua escolha ou da rede pública.

Para tanto, o prestador de serviços será ressarcido das despesas resultantes do atendimento por operadora de plano de saúde da qual o paciente seja beneficiário ou, caso contrário, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição estabelece que a lei dela decorrente passe a vigorar na data de sua publicação.

O autor argumenta que é injustificável que interesses comerciais prevaleçam sobre o direito à vida. Nesse sentido, continua ele, justifica-se a iniciativa sob análise, pois é inaceitável a recusa de atendimento, em caráter emergencial, na hipótese de risco de vida ou de lesões graves e irreparáveis, sob a alegação de falta de garantias de pagamento.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), perante a qual não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLS nº 125, de 2012. Ademais, por se tratar de apreciação em caráter terminativo e exclusivo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De pronto, devemos informar que os estabelecimentos de saúde públicos ou privados já estão legalmente obrigados a prestar atendimento nos casos de emergência que impliquem risco de vida iminente. O Código Penal tipifica o não atendimento a situações de urgência e emergência como crime de omissão de socorro.

No caso de o serviço de saúde fazer parte do SUS, há obrigação de prestar atendimento universal e integral, conforme determina a Constituição Federal, isto é, os serviços públicos de saúde devem atender a todos os residentes no País que os demandarem. Com mais razão, isso é válido para os serviços públicos que atuam em urgência e emergência.

Quanto aos estabelecimentos privados, em caso de urgência ou emergência, eles devem prestar o primeiro atendimento, inclusive às pessoas que não possuem planos de saúde, ou a cujos planos de saúde o estabelecimento não está vinculado, ou que não tenham condições de arcar com os custos do tratamento, sob pena de incorrerem em crime de omissão de socorro, sujeitando-se às penalidades cominadas pelo Código Penal.

Prestados os primeiros cuidados, caso haja condições para tanto, os hospitais privados podem providenciar a remoção do paciente para instituição da rede pública ou para estabelecimento de saúde privado que seja conveniado com o plano ou seguro de saúde do qual o paciente é beneficiário.

No que concerne aos pacientes vinculados a planos ou seguros de saúde privados, os incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, obrigam à prestação de atendimento em casos de urgência decorrentes de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional, e de emergência que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

A mencionada lei busca, ainda, resguardar outros direitos dos beneficiários referentes aos atendimentos de urgência ou emergência ao determinar que o período de carência deva ser, no máximo, de 24 horas para atendimentos de urgência e emergência (art. 12, V, c) e que os planos reembolsem as despesas efetuadas em casos de urgência ou emergência, nos limites contratuais, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (art. 12, VI). Ressalte-se, que o período de carência determinado para os casos de urgência ou emergência é bastante curto, apenas o necessário para os procedimentos administrativos relativos à adesão.

Por fim, merece destaque a entrada em vigência da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências*.

Essa lei cria um novo tipo penal – “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial” –, ali definido como a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Aos infratores, a referida lei comina penas de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena pode ser dobrada, na hipótese de a recusa de atendimento resultar em lesão corporal grave, ou triplicada, se daí resultar morte.

A lei institui, por derradeiro, a obrigatoriedade de se afixar advertência nos estabelecimentos que realizam atendimento médico-hospitalar emergencial, nos seguintes termos: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

Por essas razões, julgamos que a matéria encontra-se devidamente normatizada, não sendo necessária a edição de novas disposições legais sobre o tema.

Outrossim, em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito, a despeito das nobres razões que motivaram a iniciativa –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

**Senador WALDEMIR MOKA**  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

  
, Relator

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** Senador Paulo Davim

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) |                                 |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Paulo Paim (PT )                                            | 1. Eduardo Suplicy (PT )        |
| Angela Portela (PT )                                        | 2. Marta Suplicy (PT )          |
| Humberto Costa (PT )                                        | 3. José Pimentel (PT )          |
| Wellington Dias (PT )                                       | 4. Ana Rita (PT )               |
| João Durval (PDT )                                          | 5. Lindbergh Farias (PT )       |
| Rodrigo Rollemberg (PSB )                                   | 6. Cristovam Buarque (PDT )     |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B )                               | 7. Lídice da Mata (PSB )        |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)             |                                 |
| Waldemir Moka (PMDB )                                       | 1. Sérgio Souza (PMDB )         |
| Roberto Requião (PMDB )                                     | 2. Pedro Simon (PMDB )          |
| Casildo Maldaner (PMDB )                                    | 3. Eduardo Braga (PMDB )        |
| Vital do Rêgo (PMDB )                                       | 4. Eunício Oliveira (PMDB )     |
| João Alberto Souza (PMDB )                                  | 5. Romero Jucá (PMDB )          |
| Ana Amélia (PP )                                            | 6. Benedito de Lira (PP )       |
| Paulo Davim (PV )                                           | 7. Sérgio Petecão (PSD )        |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                        |                                 |
| Cícero Lucena (PSDB )                                       | 1. Aécio Neves (PSDB )          |
| Lúcia Vânia (PSDB )                                         | 2. Cyro Miranda (PSDB )         |
| José Agripino (DEM )                                        | 3. Paulo Bauer (PSDB )          |
| Jayne Campos (DEM )                                         | 4. Maria do Carmo Alves (DEM )  |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)          |                                 |
| Sodré Santoro (PTB )                                        | 1. Armando Monteiro (PTB )      |
| Eduardo Amorim (PSC )                                       | 2. João Vicente Claudino (PTB ) |
| João Costa (PPL )                                           | 3. VAGO                         |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 2012

| TITULARES                                                    |          |       |           | SUPLENTE                                                     |     |       |           |
|--------------------------------------------------------------|----------|-------|-----------|--------------------------------------------------------------|-----|-------|-----------|
| Sim                                                          | Não      | Autor | Abstenção | Sim                                                          | Não | Autor | Abstenção |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL) |          |       |           | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL) |     |       |           |
| PAULO PAIM (PT)                                              | X        |       |           | 1- EDUARDO SUPLEY (PT)                                       | X   |       |           |
| ÂNGELA PORTELA (PT)                                          | X        |       |           | 2- MARTA SUPLEY (PT)                                         |     |       |           |
| HUMBERTO COSTA (PT)                                          |          |       |           | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT)                                        |     |       |           |
| WELLINGTON DIAS (PT)                                         |          |       |           | 4- ANA RITA (PT)                                             | X   |       |           |
| JOÃO DURVAL (PDT)                                            |          |       |           | 5- LINDBERGH FARIAS (PT)                                     |     |       |           |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)                                     | X        |       |           | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)                                   |     |       |           |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)                                 | X        |       |           | 7- LÍDICE DA MATA (PSB)                                      |     |       |           |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)             | Sim      | Autor | Abstenção | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)             | Sim | Autor | Abstenção |
| WALDEMIR MOKA (PMDB)                                         | Presente |       |           | 1- SÉRGIO SOUZA                                              |     |       |           |
| ROBERTO REQUIÃO (PMDB)                                       |          |       |           | 2- PEDRO SIMON (PMDB)                                        |     |       |           |
| CASILDO MALDANER (PMDB)                                      | X        |       |           | 3- EDUARDO BRAGA (PMDB)                                      |     |       |           |
| VITAL DO RÊGO (PMDB)                                         |          |       |           | 4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)                                   |     |       |           |
| JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)                                    |          |       |           | 5- ROMERO JUCÁ (PMDB)                                        |     |       |           |
| ANA AMÉLIA (PP)                                              |          |       |           | 6- BENEDITO DE LIRA (PP)                                     |     |       |           |
| PAULO DAVIM (PV)                                             | X        |       |           | 7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)                                      |     |       |           |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                        | Sim      | Autor | Abstenção | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                        | Sim | Autor | Abstenção |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)                                         |          |       |           | 1- AÉCIO NEVES (PSDB)                                        |     |       |           |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB)                                           |          |       |           | 2- CYRO MIRANDA (PSDB)                                       |     | X     |           |
| JOSÉ AGRIPINO (DEM)                                          |          |       |           | 3- PAULO BAUER (PSDB)                                        |     |       |           |
| JAYME CAMPOS (DEM)                                           | X        |       |           | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)                                |     |       |           |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)          | Sim      | Autor | Abstenção | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)          | Sim | Autor | Abstenção |
| SODRÉ SANTORO (PTB)                                          |          |       |           | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)                                    | X   |       |           |
| EDUARDO AMORIM (PSC)                                         |          |       |           | 2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)                               |     |       |           |
| JOÃO COSTA (PPL)                                             |          |       |           | 3- VAGO                                                      |     |       |           |

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 10 / 04 / 2013.  
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RFSF)

Atualizada em 26/03/2013

Senador WALDEMIR MOKA  
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

.....

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

Dispõe sobre os planos e seguros  
privados de assistência à saúde.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

V - quando fixar períodos de carência:

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....



Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

---

**LEI Nº 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012.**

Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**OFÍCIO Nº 72/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS**

**Brasília, 10 de abril de 2013.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2012, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar a vedação de recusa de atendimento em situação de risco iminente de vida ou de lesão grave*, de autoria do Senador Cyro Miranda.

**Respeitosamente,**



Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 18/04/2013.